

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
Ç	De 22/12/2000
Ç	Rubrica

111

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.002263/99-74
Acórdão : 202-12.519

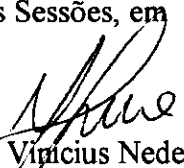
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 114.074
Recorrente : SIMONE RUELA FREITAS - ME
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

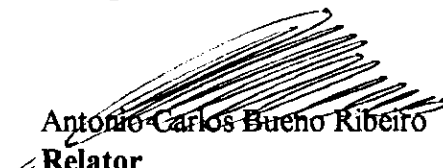
NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O procedimento fiscal (exclusão à opção pelo SIMPLES), ao término do prazo para impugnação, é desde logo consolidado (art. 151, item III, do CTN). **Constatada a intempestividade da impugnação, não se conhece do recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIMONE RUELA FREITAS - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de voto, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.002263/99-74
Acórdão : 202-12.519
Recurso : 114.074
Recorrente : SIMONE RUELA FREITAS - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a Decisão de fls. 18/19, proferida pelo Delegado da DRJ em São Paulo - SP, que decidiu declarar intempestiva a Impugnação de fls. 01 e impossibilitado o julgamento do mérito do Ato Declaratório nº 36.655/99, que excluiu a Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -- SIMPLES.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 21/25, que leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.002263/99-74
Acórdão : 202-12.519

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, em suas razões de recurso, não contesta a declaração de intempestividade de sua impugnação pela decisão recorrida.

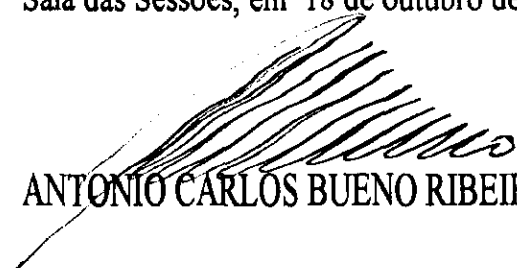
Em primeiro lugar, impende observar que, assim como a autoridade singular, entendo que o rito processual a ser seguido no exame de litígios relacionados com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por analogia, deve ser o regido pelo Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, devido à relação de semelhança que possui com as situações reguladas pelo Processo Administrativo Fiscal, que, em última análise, referem-se a créditos tributários da União.

Assim sendo, tendo a Recorrente tomado ciência do indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Exclusão ao SIMPLES determinada pelo Ato Declaratório nº 36.655/99 em 04.10.99 (fls. 15), uma segunda-feira, verifica-se que o prazo para apresentação da impugnação, ex-vi do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, terminou no dia 03.11.99, uma quarta-feira.

Apresentada a impugnação no dia 04.11.99 (carimbo apostado na primeira página da Impugnação de fls. 01), ou seja, quando transcorridos 31 (trinta e um) dias do término do prazo para sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o referido procedimento, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, consolidado, nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Isto posto, deixo de conhecer das razões do recurso, porque intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO